

Processo TC 021.344/2022-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Turismo, responsabilizando os Srs. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, ex-prefeitos de Itapecuru Mirim/MA, em razão de inexecução parcial, sem aproveitamento útil, do objeto do Contrato de Repasse 0268015-23/2008 (Siafi 643267).

2. Por meio desse instrumento visava-se a construção de uma praça em Itapecuru Mirim/MA. Previu-se a aplicação de R\$ 410.526,32, dos quais R\$ 390.000,00 seriam repassados pela União, enquanto o restante corresponderia à contrapartida municipal. O contrato de repasse teve vigência entre 30/12/2008 e 30/6/2018, com prazo até 30/7/2018 para a prestação de contas. Os valores federais transferidos atingiram efetivamente R\$ 195.000,00. Desse montante, foram desbloqueadas duas parcelas (peça 40): R\$ 69.817,23 em 15/9/2011, e R\$ 96.510,30 em 4/1/2012.

3. Segundo a tomadora de contas (peça 43), a execução da obra foi abandonada e a parcela iniciada passou a sofrer deterioração, sem apresentar funcionalidade. Dessa forma, as quantias desbloqueadas foram consideradas dano ao erário federal. A responsabilidade pela reparação foi atribuída ao prefeito em cujo mandato foram utilizados os recursos, bem como aos sucessores que geriram o município durante a vigência do contrato de repasse.

4. Na fase externa deste processo, a AudTCE (peça 52) verificou, preliminarmente, a inocorrência de prescrição, conferiu as demais condições de procedibilidade e, contando com a anuência de Vossa Excelência (peça 54), providenciou as citações conforme indicado pela Caixa. Todas as notificações foram regularmente efetivadas pela via postal (peça 82), porém somente o Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior apresentou alegações de defesa (peças 72-80). Cabe, portanto, reconhecer a revelia dos demais responsáveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, e dar seguimento ao processo.

5. Na instrução de mérito, a AudTCE (peça 83) concluiu que as alegações de defesa apresentadas merecem acolhimento parcial. Apesar de refutar argumentações de prejuízo à ampla defesa e de prescrição, a unidade instrutiva compreendeu que o ex-prefeito defendente teria adotado conduta adequada ao gerir os recursos. Com base nas evidências anexadas, o responsável teria demonstrado que providenciou o início das obras, mas significativos atrasos na liberação dos repasses federais teriam concorrido para sua interrupção.

6. Quanto aos gestores municipais sucessores, diante da revelia em atender às respectivas citações, inexistiriam justificativas que possam elidir a conduta a eles imputada, de deixar de tomar as medidas necessárias à conclusão da praça pública. Da mesma forma, estariam ausentes nos autos elementos demonstrativos de boa-fé objetiva.

7. Por conseguinte, a AudTCE apresentou proposta de encaminhamento no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior; porém julgar irregulares as contas dos Srs. Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, condená-los ao recolhimento de débito conforme apontado, sancioná-los com multa proporcional ao dano e comunicar a Procuradoria da República no Maranhão acerca da decisão do TCU.

8. Considerando adequadas as análises efetuadas pela unidade instrutiva, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância integral com o encaminhamento proposto (peça 83).

Ministério Público de Contas, em maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral